SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1882931 - SP (2021/0122244-1)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI - SP119576
		CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
AGRAVADO	:	BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
		PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931
		MARCOS ALBERTO LOPES ANTUNES - RJ198649
INTERES.	:	DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
OUTRO NOME	:	DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIA. DETERIORAÇÃO DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA CONTRA A AGENTE DE CARGA E A TRANSPORTADORA AÉREA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DECADÊNCIA. MANTRA DE IMPORTAÇÃO DO SISCOMEX DA INFRAERO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROTESTO.

1. O acórdão é harmônico à jurisprudência desta Corte ao considerar que se aplicam ao transporte aéreo internacional de cargas as normas e convenções internacionais que tratam da matéria.

2. O Tribunal de origem também adotou o entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à validade da averbação de avaria no Mantra/Siscomex para a dar ciência ao transportador acerca dos fatos, visto que "o Mantra de importação do Siscomex da INFRAERO supre a falta de protesto do destinatário, porque dá conta, de forma documental e antes do prazo decadencial, que a obrigação do transportador não foi cumprida regularmente" (REsp n. 1.876.800/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021).

Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49889045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/08/2025 14:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: f34ef8b5-b268-4b88-8abb-5229794db61a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA49889045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/08/2025 14:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: f34ef8b5-b268-4b88-8abb-5229794db61a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1882931 - SP (2021/0122244-1)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI - SP119576
		CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
AGRAVADO	:	BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
		PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931
		MARCOS ALBERTO LOPES ANTUNES - RJ198649
INTERES.	:	DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
OUTRO NOME	:	DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIA. DETERIORAÇÃO DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA CONTRA A AGENTE DE CARGA E A TRANSPORTADORA AÉREA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DECADÊNCIA. MANTRA DE IMPORTAÇÃO DO SISCOMEX DA INFRAERO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROTESTO.

1. O acórdão é harmônico à jurisprudência desta Corte ao considerar que se aplicam ao transporte aéreo internacional de cargas as normas e convenções internacionais que tratam da matéria.

2. O Tribunal de origem também adotou o entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à validade da averbação de avaria no Mantra/Siscomex para a dar ciência ao transportador acerca dos fatos, visto que "o Mantra de importação do Siscomex da INFRAERO supre a falta de protesto do destinatário, porque dá conta, de forma documental e antes do prazo decadencial, que a obrigação do transportador não foi cumprida regularmente" (REsp n. 1.876.800/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021).

Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA49302032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:42
Código de Controle do Documento: 4842fd18-e028-4c82-be34-4bb97b83cff7

Cuida-se de agravo interposto por AMERICAN AIRLINES INC contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 710):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo internacional de mercadoria. Deterioração de carga. Ação regressiva ajuizada por seguradora contra a agente de carga e a transportadora aérea.
> 1. Aplicação das normas e convenções internacionais que regem a matéria. Entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto do RE n. 636.331/RJ e do ARE n. 766.618/SP.
> 2. Legitimidade ad causam. Legitimidade ativa da seguradora, que se sub-rogou nos direitos da segurada. Legitimidade passiva da agente de carga e da companhia aérea, que integraram a cadeia de transporte.
> 3. Decadência. Hipótese em que as rés tiveram ciência inequívoca dos danos causados à mercadorias antes do esgotamento do prazo decadencial, no recinto alfandegário, pelo "Siscomex Mantra Importação". Existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que a averbação de avaria no Mantra/Siscomex é suficiente a dar ciência ao transportador acerca dos fatos, prescindindo do protesto formal. Preliminares repelidas.
> 4. Responsabilidade civil. Demonstração de que a carga se deteriorou durante o transporte aéreo. Existência de prova de pagamento da indenização securitária à proprietária da carga. Sub-rogação da seguradora nos direitos e ações da segurada. Aplicação, entretanto, das normas e tratados internacionais limitadoras de responsabilidade do transportador aéreo. Incidência do artigo 22, alínea 3, da Convenção de Montreal. Ausência de declaração especial do valor da mercadoria. Direito de regresso limitado a 17 direitos especiais de saques por quilo de mercadoria transportada. Sentença reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso em parte provido. Dispositivo: rejeitaram as preliminares e deram parcial provimento aos recursos.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos, com efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (fl. 922):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> Atribuição da existência de omissão e contradição no v. acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos declaratórios opostos pelo agente de cargas e pela seguradora rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> Hipótese em que o acórdão embargado determinou que a conversão, do valor da condenação em direitos especiais de

Documento eletrônico VDA49302032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:42
Código de Controle do Documento: 4842fd18-e028-4c82-be34-4bb97b83cff7

saque para moeda nacional, fosse efetuada pela taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento. Consideração de que o artigo o artigo 23, item 1, da Convenção de Montreal, aplicável ao caso, prevê que a referida conversão deve ser efetuada pela taxa de câmbio vigente na data da sentença. Equívoco reconhecido e sanado.
Embargos opostos pela transportadora aérea acolhidos.
Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração opostos pelo agente de cargas e pela seguradora e acolheram os embargos de declaração opostos pela transportadora aérea.

No recurso especial, a recorrente alega, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não aplicou corretamente a Convenção de Montreal, especialmente no que se refere ao prazo decadencial para a apresentação de protesto por avarias na carga transportada.

Sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 31 da Convenção de Montreal e o art. 754 do Código Civil, ao não reconhecer a decadência do direito da recorrida devido à falta de protesto tempestivo.

A recorrente argumenta que o direito de ação da parte recorrida decaiu, conforme os incisos "1" a "4" do art. 31 da Convenção de Montreal, que exigem a apresentação de protesto por avarias no prazo de 14 dias. Alega que o protesto foi formalizado após o esgotamento desse prazo, o que deveria ter levado ao reconhecimento da decadência do direito à indenização.

Defende que a Convenção de Montreal deve ser aplicada integralmente, conforme a Tese 210 de Repercussão Geral do STF, que estabelece a prevalência das normas internacionais sobre o Código de Defesa do Consumidor e outras legislações internas em casos de transporte aéreo internacional.

Aduz divergência entre o acórdão recorrido e decisões de outros tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que aplicaram a Convenção de Montreal para reconhecer a decadência do direito por falta de protesto tempestivo.

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.054-1.121), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1.189-1.191), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.227-1.265).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA49302032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:42
Código de Controle do Documento: 4842fd18-e028-4c82-be34-4bb97b83cff7

Inicialmente, vale consignar que o acórdão é harmônico à jurisprudência desta Corte ao considerar que se aplicam ao transporte aéreo internacional de cargas as normas e convenções internacionais que tratam da matéria.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. ART. 31. ART. 754 DO CÓDIGO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. MERCADORIA DANIFICADA. AUSÊNCIA DE PROTESTO. DECADÊNCIA. REPERCUSSÃO NO DIREITO DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO LIMITADA AO DIREITO OSTENTADO PELO SEGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A Convenção de Montreal prevê (art. 31, item 2), que, no caso de avaria de carga endereçada, o destinatário deve enviar carta de protesto ao transportador, noticiando o fato no prazo máximo de 21 dias, sob pena de, conforme consta no item 4, decair do direito de pedido indenizatório.
> 2. O segurador tem o direito de, uma vez efetuada a cobertura do sinistro, sub-rogar-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (art. 786 do Código Civil)
> 3. Assim, considerando o instituto da sub-rogação, embora as relações entre seguradora e segurado não se submetam à Convenção de Montreal, se o segurado não realizar o protesto previsto no art. 31, a seguradora perde o direito de buscar o ressarcimento do valor da indenização do transportador da mercadoria avariada.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no REsp n. 1.844.990/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Sustentou a agravante que o recurso especial merecia provimento. A parte agravada, por sua vez, defendeu a manutenção da decisão e pleiteou a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se incide a limitação indenizatória prevista no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal na ação de regresso ajuizada por seguradora sub-rogada em face de transportadora aérea

Documento eletrônico VDA49302032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:42
Código de Controle do Documento: 4842fd18-e028-4c82-be34-4bb97b83cff7

internacional; (ii) determinar se é cabível a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão da interposição do agravo interno desprovido. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão recorrido aplica corretamente a Convenção de Montreal ao caso de extravio parcial de carga em transporte aéreo internacional.
4. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece a prevalência das normas internacionais sobre a legislação infraconstitucional, inclusive quanto à tarifação da responsabilidade civil da transportadora aérea.
5. A sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado não afasta a limitação indenizatória prevista na Convenção de Montreal, devendo a indenização observar o teto de Direitos Especiais de Saque (DES) por quilograma da carga, na ausência de declaração especial de valor.
6. A decisão agravada está em consonância com precedentes do STJ, autorizando a incidência da Súmula 83 /STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante.
7. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige demonstração de recurso manifestamente protelatório, o que não se constatou no presente caso, dado o caráter necessário e legal do agravo interno como via recursal. IV. DISPOSITIVO
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.632.276/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. AVARIA. AÇÃO REGRESSIVA. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal.
2. O posicionamento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a Convenção [de Montreal] se aplica a transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, compreendendo todo o período durante o qual a carga se acha sob custódia do transportador" (STF, ARE 1.164.624 ED-AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 16/6/2020).
3. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a Convenção de Montreal, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-Lei 5.910/06, aplica-se a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em

Documento eletrônico VDA49302032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:42
Código de Controle do Documento: 4842fd18-e028-4c82-be34-4bb97b83cff7

> aeronaves, mediante remuneração" (STJ, REsp n. 2.052.769 /RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.283.258/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Quanto à decadência, o Tribunal rejeitou a preliminar de mérito e afastou o instituto com base nos seguintes fundamentos:

> Neste ponto, reporto-me aos bem delineados fundamentos da r. sentença, que deixou assentado que "ainda, a prejudicial de mérito relativa à decadência não deve ser acolhida. A carga foi embarcada em 24.08.2016, e foi entregue em duas frações, a primeira em 28.08.2016 e a segunda em 09.09.2016 (fls. 56 e 59). Nesse sentido, observa-se que a autora expediu tempestivamente a comunicação de protesto, a qual datou de 16.09.2016 (fls. 74/75), o que, a bem da verdade, sequer se fazia necessário, uma vez que já constou dos Mantras expedidos pela SISCOMEX observações sobre as mercadorias (fls. 56/60), os quais já se prestam a obstar a ocorrência da decadência, inclusive em relação à DSV." (fl. 476).
> Cumpre observar que, no caso, conquanto a primeira fração da mercadoria tenha sido entregue em 28 de agosto de 2016 e o protesto formalizado em 16 de setembro de 2016, ou seja, **após o esgotamento do prazo decadencial de quatorze dias a que alude o artigo 31, itens 2 a 4, da Convenção de Montreal**, **ou mesmo do lapso decadencial de dez dias, inscrito no parágrafo único, do artigo 754, do Código Civil,** não há se cogitar de decadência desta parte do pedido, **porquanto não remanesce dúvida de que as recorrentes foram cientificadas dos danos no desembarque da carga no recinto alfandegário, conforme se infere do teor da informação contida no "Siscomex - Mantra Importação" (fls. 56/60). E há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a averbação de avaria no Mantra/Siscomex é suficiente a dar ciência ao transportador acerca dos fatos, o que prejudica a alegação das rés que somente o tempestivo protesto formal seria apto para afastar a decadência.**

Verifica-se que o Tribunal de origem também adotou o entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à validade da averbação de avaria no Mantra /Siscomex para dar ciência ao transportador acerca dos fatos, visto que "o Mantra de importação do Siscomex da INFRAERO supre a falta de protesto do destinatário, porque dá conta, de forma documental e antes do prazo decadencial, que a obrigação do transportador não foi cumprida regularmente" (REsp n. 1.876.800/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021).

Documento eletrônico VDA49302032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:42
Código de Controle do Documento: 4842fd18-e028-4c82-be34-4bb97b83cff7

A propósito, cito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. DENUNCIAÇAO DA LIDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ENTREGA DO BEM. OBRIGAÇÃO DE INCOLUMIDADE. ART. 749 DO CC/02. QUITAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. PRAZO. ART. 754, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. RECLAMAÇÕES E PROTESTOS. INFORMALIDADE. TRANSPORTADORES. SOLIDARIEDADE. ART. 756 DO CC/02. EFEITO. DEFESAS REAIS OU COMUNS. ART. 281 DO CC/02. AVARIAS. PERDAS. CIÊNCIA. QUALQUER DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUFICIÊNCIA. ART. 10 DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO. TARIFAÇÃO. SEGURADORA. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
> 1. Cuida-se de ação de regresso securitário, ante o pagamento de indenização à empresa que figurou como beneficiária de contrato de seguro que garantia o risco de extravio e de avarias de mercadorias submetidas a transporte aéreo internacional de cargas.
> 2. Recurso especial interposto em: 15/10/2019; conclusos ao gabinete em: 09/07/2020. Julgamento: CPC/15.
> 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a denunciação da lide à transportadora aérea deveria ter sido autorizada; c) ocorreu a decadência do direito do lesado de reclamar pelas avarias e extravios supostamente ocorridos durante o transporte; d) o direito de regresso da seguradora deve ser limitado à indenização tarifada pela Convenção de Montreal.
> 4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.
> 6. Pelo contrato de transporte, o transportador, enquanto mantém consigo a coisa transportada, assume os riscos a ela inerentes, haja vista ter a obrigação de conduzi-las incólumes a seu destino no prazo ajustado ou previsto, conforme prevê o art. 749 do CC/02.
> 7. A obrigação do transportador é de resultado, razão pela qual a sua responsabilidade pelos riscos sobre a coisa transportada tende a vir a termo diante da quitação, expressa ou presumida, dada pelo destinatário.
> 8. O art. 754 do CC/02 e também as convenções internacionais que regem o transporte de cargas e de passageiros - Convenção de Varsóvia e a Convenção de Montreal -preveem uma quitação presumida, uma

Documento eletrônico VDA49302032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:42
Código de Controle do Documento: 4842fd18-e028-4c82-be34-4bb97b83cff7

suposição de que, caso não exista protesto ou ressalva do destinatário quanto à existência de avarias ou perdas, as mercadorias teriam sido entregues em perfeitas condições, no mesmo estado em que enviadas.
9. No transporte de coisas, segundo o art. 756 do CC/02, todos os transportadores são responsáveis solidariamente pelo dano causado ao bem transportado.
10. Na solidariedade, conforme o art. 281 do CC/02, as defesas dos codevedores relacionadas à existência da dívida são comuns ou reais, razão pela qual devem pertencer a todos eles, indistintamente.
11. A exceção relacionada ao não cumprimento do prazo do art. 754 e de seu parágrafo único do CC/02 - e, por conseguinte, à incidência da presunção de regularidade na entrega incólume dos bens aos destinatários - é da modalidade comum ou real.
12. Por esse motivo, a contrario sensu, uma vez dada a ciência imediata de avarias ou de extravios antes do prazo do art. 754 caput e seu parágrafo único do CC/02 a qualquer devedor solidário, não há a incidência da presunção de regularidade do transporte e a dívida pelo descumprimento contrato existe.
13. As reclamações relativas às avarias ou perdas não exigem forma especial para efetivação, que podem ser feitas, inclusive, no próprio conhecimento, bastando sua documentação para ilidir a presunção de regularidade do transporte.
13. N**a hipótese dos autos, o Mantra de importação do Siscomex da INFRAERO supre a falta de protesto do destinatário, porque dá conta, de forma documental e antes do prazo decadencial, que a obrigação do transportador não foi cumprida regularmente, afastando a presunção do caput e do parágrafo único do art. 754 do CC/02.**
14. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
15. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
16. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(REsp n. 1.876.800/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROTESTO. SUPRESSÃO. MANTRA DE IMPORTAÇÃO DO SISCOMEX DA INFRAERO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "O Mantra de importação do Siscomex da INFRAERO supre a

Documento eletrônico VDA49302032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:42
Código de Controle do Documento: 4842fd18-e028-4c82-be34-4bb97b83cff7

> falta de protesto do destinatário, porque dá conta, de forma documental e antes do prazo decadencial, que a obrigação do transportador não foi cumprida regularmente, afastando a presunção do caput e do parágrafo único do art. 754 do CC/02" (REsp 1.876.800/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 22/3/2021).2. Afastada a decadência, faz-se mister o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, conforme entender de direito.3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.547.757/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025 , DJEN de 27/2/2025.)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente: REsp n. 1.926.574, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 1º/10/2024.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da condenação, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA49302032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:42
Código de Controle do Documento: 4842fd18-e028-4c82-be34-4bb97b83cff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 1.882.931 / SP

Número Registro: 2021/0122244-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10085259120188260011 20190000925305

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI - SP119576
		CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
AGRAVADO	:	BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
		PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931
		MARCOS ALBERTO LOPES ANTUNES - RJ198649
INTERES.	:	DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
OUTRO NOME	:	DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

Documento eletrônico VDA49865356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:35:51
Código de Controle do Documento: e52c6eb0-3089-4cff-8567-44c85acc2c44

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49865356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:35:51
Código de Controle do Documento: e52c6eb0-3089-4cff-8567-44c85acc2c44